Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7380/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11117/2017
PROTOCOLO	: 1818559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: ABRAÃO HERCULANO DE MELO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Abraão Herculano de Melo, Matrícula n. 114880/02, ocupante do cargo de guarda municipal, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 1620/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10061/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.993/2017, publicado no Diogrande n. 4.884, de 15/5/2017, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e

art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Abraão Herculano de Melo, Matrícula n. 114880/02, ocupante do cargo de guarda municipal, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc